



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

Autos nº: 0721233-85.2017.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Réu e Litisconsorte Passivo: Município de Maceió e outro

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela **Defensoria Pública do Estado de Alagoas**, devidamente qualificada na inicial, em face do **Município de Maceió** e da **SMTT**, igualmente qualificados.

Aduz a parte autora que desde outubro de 2016 esta cidade passou a contar com serviço de transporte individual de passageiros por meio da plataforma Uber.

Afirma que motivadas por interesses corporativos, as partes demandadas promoveram ações a fim de dificultar os serviços prestados pelos motoristas da referida plataforma, dentre elas: a edição da Lei nº. 6.552/2016, a qual proibia a atividade em comento (este texto legal teve sua incidência afastada por meio de decisão proferida na ação civil pública de número 0734214-83.2016.8.02.0001).

Narra que recentemente, e igualmente motivadas por interesses corporativos, as partes demandadas editaram nova lei (número 6.683/17), aprovada em regime de urgência, desta feita limitando o exercício de transporte remunerado de passageiros pela plataforma Uber.

Argumenta que a Lei Municipal nº. 6.683/2017 infringe "*princípios da política de mobilidade urbana, da proteção e defesa do consumidor, da livre iniciativa e da livre concorrência e ainda cria restrições à entrada e à atuação de motoristas profissionais no mercado, acarretando impactos negativos para o bem-estar Econômico*".

Diante disso, e arguindo a inconstitucionalidade formal da citada lei, bem como a indevida limitação de direitos dos motoristas da plataforma Uber, pleiteou, em



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

sede de liminar, que as partes demandadas se abstenham de: - exigir autorização para o transporte privado individual de passageiros; - exigir dos motoristas profissionais de transporte privado individual de passageiros o seguinte: a) operar veículo com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação b) utilizar veículo registrado em nome próprio c) ter licenciamento e emplacamento do veículo no município de Maceió; - exigir o pagamento da Taxa de Operação no valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por veículo cadastrado; - aplicar as medidas e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº. 6.683/2017; - editar o decreto regulamentador previsto no art. 21 da Lei Municipal nº. 6.683/2017.

Juntou os documentos de fls. 33/214.

Às fls. 215/225 a "Uber do Brasil" requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, juntando os documentos de fls. 226/265.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência na qual a controvérsia reside na existência da possibilidade de edição de lei, por parte do Poder Público Municipal, que passe a limitar direitos dos motoristas da plataforma Uber ou de outro aplicativo semelhante.

Da intervenção do amicus curiae

Antes de tudo, passo a me manifestar sobre o pedido de intervenção de terceiro constante às fls. 215/225, no qual a "Uber do Brasil Tecnologia Ltda" requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Quanto a este tema, o CPC/15 passou a dispor o seguinte:

Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando** a relevância da matéria, a



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

especificidade do tema objeto da demanda ou **a repercussão social da controvérsia, poderá**, por decisão irrecurável, de ofício ou **a requerimento** das partes ou **de quem pretenda manifestar-se**, solicitar ou **admitir a participação de pessoa natural ou jurídica**, órgão ou entidade especializada, **com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

(...)

§ 2º **Caberá ao juiz** ou ao relator, **na decisão que** solicitar ou **admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.**

(...)

Visto isso, entendo que a Uber do Brasil Tecnologia Ltda preenche os requisitos necessários para ingressar no feito como *amicus curiae*, pois a presente causa gera repercussão social, notadamente na esfera de direitos dos consumidores. Ademais, a "Uber do Brasil" é pessoa jurídica com representatividade adequada, na medida em que pretende defender seus direitos institucionais.

Sendo assim, **ADMITO a participação da "Uber do Brasil Tecnologia Ltda" na qualidade de *amicus curiae***, definindo os seguintes poderes: juntada de documentos, participar de eventual audiência, além de responder e esclarecer eventuais pontos duvidosos, sempre que intimada por este juízo.

Da tutela de urgência requerida

Para concessão da medida pleiteada faz-se necessária a verificação de dois elementos, quais sejam: a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

A *priori*, saliento que a questão trazida nesta demanda se assemelha bastante com a questão decidida, em sede de tutela de urgência, por esse mesmo juízo, nos autos de número 0734214-83.2016.8.02.0001.

A diferença cinge-se basicamente no fato de que naquela demanda objetiva-



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

se afastar os efeitos de lei que proíbe a realização de transporte pela plataforma Uber, ao passo que nesta demanda objetiva-se afastar os efeitos de lei que limita seus direitos.

Pois bem. Para a análise da probabilidade do direito alegado, deve-se perquirir a natureza da atividade desenvolvida pelos motoristas cadastrados na plataforma Uber(se de natureza pública ou privada), em conjunto com as disposições presentes no ordenamento constitucional sobre o tema, tudo em cotejo com as prescrições da Lei Municipal nº. 6.683/2017.

Não obstante a polêmica que circunda o assunto, considero que por diversos motivos os motoristas do Uber não devem ter seus direitos limitados, pelo Poder Público Municipal, principalmente porque a lei ora combatida, a exemplo da anterior, continua dispondo sobre questões afetas a competência privativa na União.

Com efeito, a Lei Municipal que institui limitações ao livre exercício da atividade desenvolvida pelos motoristas de Uber(*Lei Municipal nº 6.683/2017 - Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado individual remunerado de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas*) parece ser inconstitucional, assim como a Lei Municipal nº. 6.552/16, pois em que pese não ter proibido, limitou sobremaneira o exercício da atividade desenvolvida - exigência de autorização prévia, exigência de operação com veículo com, no máximo, 5 anos de fabricação, utilização de veículo registrado em nome próprio, exigência de licenciamento e emplacamento do veículo no município de Maceió, etc. -, repise-se, ingressando em matéria de competência da União.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

De outra banda, não se pode admitir a ideia de que o município de Maceió teria editado a lei em comento respaldado na previsão do artigo 30, I ou V da Constituição Federal (Art. 30. *Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*). Isso porque, o poder de legislar sobre assuntos de interesse local não engloba a questão específica de trânsito e transporte. Outrossim, também não se enquadra na competência do inciso V, haja vista que o transporte realizado no âmbito da Uber é de natureza privada.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em caso idêntico a este, já se manifestou da seguinte forma:

"[O legislador] Estabeleceu dois modelos de transporte urbano motorizado individual, a saber o público e o privado, bem como diferenciou o transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas; e o transporte motorizado privado: meio de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares"

Essa disposição, segundo o MP-SP, foi uma maneira que o legislador encontrou para impedir o poder municipal de excluir os diversos módulos de transporte existentes ou que podem vir a existir. Desse modo, a legislação municipal tem competência apenas para complementar a lei federal, e não proibi-la."

No referido caso, referente a uma ADI proposta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o *parquet* observou o seguinte, no tocante à legislação federal:

(...) A Lei Federal n. 12.587/2012, ao estabelecer a política nacional de mobilidade urbana, claramente definiu o transporte motorizado privado de passageiros, como modo de transporte apto a garantir o deslocamento das pessoas no Município,



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

claramente diferenciando esta modalidade do serviço de taxi (transporte publico individual de passageiros).

A opção legislativa foi no sentido de propiciar meios aptos a garantir a melhoria da acessibilidade e mobilidade de cargas e pessoas no Município, em atenção ao disposto no artigo 182 da CF, ou seja, visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Ao assim dispor, o legislador federal impôs uma espécie de bloqueio legislativo ao legislador municipal, ao qual não se autoriza, nem mesmo a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 31, I, da CF) excluindo alguns dos modelos de transporte individual de passageiros contemplados na lei federal.

Cabe ao Município, portanto, apenas suplementar as diretrizes contidas na lei federal n. 12.587/12, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, mas não proibir o transporte privado motorizado. (grifei)

Destarte, parece-me ter agido mal o legislador municipal ao editar lei que limita indevidamente o transporte privado de passageiros, o qual inclusive é permitido e previsto no Código Civil, em seu artigo 730: *"Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas."*

Nota-se, pois, que pode coexistir perfeitamente o transporte público individual de passageiros(exercido pelos taxistas) com o transporte motorizado privado de passageiros (exercido por motoristas cadastrados em aplicativos, como os motoristas da plataforma Uber), sendo isso inclusive benéfico para o destinatário final de tal espécie de serviço(o consumidor).

É nesse sentido que alguns dispositivos constitucionais também devem ser levados em consideração. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 (...)



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Diante desse cenário, limitar os direitos do Uber na cidade de Maceió vai de encontro a dispositivos constitucionais da mais importante ordem, inclusive a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Consubstanciada nos autos a probabilidade do direito da parte autora, não há como deixar de verificar o *perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo*, tendo em vista que os motoristas que utilizam a plataforma Uber encontram-se na iminência de verem seus direitos limitados por norma formalmente inconstitucional.

Dessa forma, e diante da excepcional urgência do caso apresentado, nada mais razoável do que garantir à parte autora o exercício da atividade dos motoristas que utilizam o Uber, a fim de que não sofram as consequências de uma intervenção judicial tardia e ineficaz para salvaguardar sua livre iniciativa.

Verifico, então, o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, e, por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida, estando, portanto, a presente decisão de acordo com o que determina o § 3º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no princípio da livre concorrência, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida, determinando que as partes



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

demandadas se abstenham de: - exigir autorização para o transporte privado individual de passageiros; - exigir dos motoristas profissionais de transporte privado individual de passageiros o seguinte: a) operar veículo com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação b) utilizar veículo registrado em nome próprio c) ter licenciamento e emplacamento do veículo no município de Maceió; - exigir o pagamento da Taxa de Operação no valor mensal de R\$ 120,00(cento e vinte reais) por veículo cadastrado; - aplicar as medidas e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº. 6.683/2017; - editar o decreto regulamentador previsto no art. 21 da Lei Municipal nº. 6.683/2017; Tudo sob pena de fixação multa a ser fixada a cada ato contrário a este *decisum*.

Citem-se os demandados para que, querendo, apresentem resposta à presente demanda, no prazo legal.

Em seguida, intime-se a autora para apresentar réplica e logo após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Publique-se.

Maceió, 24 de agosto de 2017.

Antonio Emanuel Dória Ferreira
Juiz de Direito